

Folha de Informação nº 440

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 14 / 08 / 16 

INTERESSADA: ELETROPAULO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: Mandado de segurança. Pedido de reconhecimento de ilegalidade da cobrança de retribuição pelo uso do solo, bem como de medidas restritivas de sua atividade. Lei municipal n.º 13.614/2003. Arguição de inconstitucionalidade. Julgamento de apelação. Interpretação do conteúdo das decisões.

Informação nº 0906/2016 - PGM-AJC


**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhor Procurador Assessor Chefe**

O Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio (DEMAP) sugeriu a fls. 392/398 a fixação da interpretação das decisões judiciais expedidas no âmbito do mandado de segurança impetrado pela ELETROPAULO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (autos n.º 053.03.020843-3, 9ª Vara da Fazenda Pública), que se insurgiu contra a retribuição e as exigências previstas na Lei n.º 13.614/03, referente ao uso do solo das vias públicas, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana destinado à prestação de serviços públicos ou privados.



Folha de Informação nº 457

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 16 / 09 / 16 

As decisões objeto de apreciação são aquelas acostadas a fls. 301/307 (*Arguição de Inconstitucionalidade* apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo) e fls. 350/355 (*Apelação* julgada pela 5ª Câmara Extraordinária de Direito Público do mesmo Tribunal).

A primeira decisão acolheu, em parte, referida arguição, de modo que a Lei municipal n.º 13.614/03 foi declarada inconstitucional "na parte em que impõe condicionamentos e retribuição pelo uso do solo para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados a serviços públicos" (fls. 307). Vale salientar que o *Órgão Especial endossou a conclusão sugerida na manifestação ministerial*, que apontou o acolhimento parcial do incidente (cf. expressamente exposto a fls. 304).


Já a segunda decisão judicial concedeu a segurança, "para reconhecer (...) o direito líquido e certo da impetrante-apelante em não pagar a denominada retribuição mensal prevista na Lei nº 13.614/03, a qual foi declarada inconstitucional na parte em que impõe condicionamentos e retribuição pelo uso do solo para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos, que por consequência não impedirá a expedição do Termo de Uso, condicionado ao cumprimento das outras exigências legais, especificamente para a situação concreta que originou a presente ação" (fls. 355).

Na medida em que tais Acórdãos *não* fizeram específica referência aos artigos legais refutados e preservados, sobreveio questionamento sobre a extensão dos comandos judiciais.

A Diretoria de DEMAP, na percuciente manifestação de fls. 392/398, assinala os parâmetros que devem conduzir a interpretação, concluindo que somente foram afastados os ditames da lei municipal que assumem uma interdependência com o pagamento da retribuição pecuniária declarada inconstitucional.

Folha de Informação nº 450

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 16 / 08 / 16 

PREVIA
CASSIO

Previamente à manifestação conclusiva desta Assessoria Jurídico-Consultiva, e nos termos do pronunciamento de fls. 399/401, remeteu-se o expediente para o DEMAP, para encartar ao presente as manifestações ministeriais que antecederam as decisões judiciais referidas, notadamente o Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que apreciou a retromencionada Arguição de Inconstitucionalidade¹.

Ocorre que o DEMAP restituiu o processo administrativo, suscitando a impossibilidade de atendimento, haja vista a indisponibilidade dos autos judiciais (fls. 409/410).

É o relatório do quanto necessário.

A despeito da indisponibilidade apontada pelo Departamento, consigne-se que obtivemos acesso aos autos judiciais, motivo pelo qual ora encartamos (cópias retro) os pareceres ministeriais que antecederam os Acórdão de fls. 301/307 e fls. 323/325.

Acerca da matéria objeto da consulta - alcance das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça -, convém assinalar a persistente omissão do Judiciário no integral oferecimento da prestação jurisdicional, embora instada a tanto pelo Município em sede de embargos de declaração (cf. fls. 310/322).

¹ Na ocasião, esta PGM-AJC ponderou o seguinte: "Trata-se de medida que auxiliará a condução do trabalho de interpretação das decisões, que implicará a fixação de diretriz para balizar a atuação da Administração no sentido do adequado cumprimento do julgado. A precaução ora adotada justifica-se pela própria divergência interpretativa observada no âmbito do DEMAP. Com efeito, verifique-se que DEMAP-2 assinala que todos os dispositivos contemplados na exordial (cf. fls. 29) foram afastados, ao passo que a Diretoria do mesmo Departamento adota uma compreensão menos extensiva em relação aos preceitos atingidos. Demais, na medida em que prevalece no Tribunal de Justiça de São Paulo o entendimento de que as decisões proferidas em sede de Arguição de Inconstitucionalidade têm efeito vinculante sobre o julgamento de seus órgãos fracionados, justificada a coleta da manifestação que influenciou expressamente a apreciação realizada pelo Órgão Especial."

Folha de Informação nº 459

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 10 / 08 / 16 

Tal situação, porém, não pode se prestar a afastar a possibilidade (*rectius*, a necessidade) de delimitação de uma interpretação acerca dos preceitos afastados pelo Judiciário paulista, de modo a balizar, doravante, a condução administrativa nesta seara.

Este o trabalho que se pretende tomar a seguir. Assinala-se, preliminarmente, que o objeto da análise cinge-se ao *conteúdo e o alcance das decisões judiciais envolvendo a demanda tratada no presente*, de modo que não se levou em consideração eventuais decisões proferidas em outras lides, cujo alcance poderiam atingir a esfera jurídica da ora interessada.

Toma-se como premissa a inquestionável circunstância de que a retribuição prevista na Lei n.º 13.614/2003 foi afastada expressamente pelo Judiciário. Quanto a isto, inexistente controvérsia. A questão duvidosa abarca os preceitos legais elencados pelo demandante (cf. consta na exordial a fls. 29) e não contemplados de modo explícito pelo Tribunal de Justiça.

Conforme esquematizado a seguir, os dispositivos legais impugnados especificamente pelo autor foram os seguintes:

DISPOSITIVO	CONTEÚDO
Artigo 7º, inciso V; Artigo 8º, <i>caput</i> , entre outros	Exigência de pagamento de retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais.
Artigo 7º, inciso III	Necessidade de que a cessão a terceiros seja submetida à prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS, nas hipóteses de compartilhamento obrigatório.
Artigo 7º, inciso VIII	Obrigações de o permissionário efetuar remanejamento dos equipamentos de infraestrutura, sempre que solicitado pelo Município de São Paulo, sem qualquer ônus

Folha de Informação nº 460


Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 16 / 08 / 16 (67)

	para a administração municipal.
Artigo 7º, inciso X	Impõe o fornecimento de cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, previamente à certificação da conclusão da obra ou serviço.
Artigo 14, <i>caput</i> e §1º	Obrigaçãõ de substituir os equipamentos aéreos por subterrâneos, sob pena de majoraçãõ da retribuiçãõ mensal e cobrançã dos respectivos custos caso o Município execute a obra.
Artigo 17, <i>caput</i> e §§	Determina ao permissionário a prestaçãõ de cauçãõ em garantia da reposiçãõ da via pública.
Artigo 26, <i>caput</i> e §2º	Impõe, nas obras e serviçõs de emergênciã, a comunicaçãõ prévia à subprefeitura competente e ao órgão municipal de trânsito.
Artigo 31	Fixaçãõ de multas para as hipóteses de descumprimento.
Artigo 32	Determina a apreensãõ de materiais e equipamentos utilizados em desacordo com a lei, bem como outras medidas administrativas repressivas.
Artigo 37	Estabelece a apresentaçãõ de cadastro de equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas, sob pena de levantamento e respectiva cobrançã, além de exigênciã de retribuiçãõ mensal.
Artigo 41	Impõe às empresas com equipamentos instalados sem o termo de permissãõ de uso o pagamento retroativo da retribuiçãõ mensal.

Folha de Informação nº 961

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 16 / 08 / 10 

Verifique-se, agora, as manifestações e decisões judiciais produzidas na ação *in comento*.


O *parquet* apontou, previamente ao pronunciamento do Órgão Especial, o seguinte: "Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que a Lei n.º 13.614/2003 do Município de São Paulo, na parte em que instituiu retribuição pelo uso e ocupação do solo para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos, viola o princípio da repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípios constitucionais estabelecidos" (grifo nosso). E concluiu: "Diante do exposto, nosso parecer é no sentido do conhecimento do incidente de inconstitucionalidade e de seu acolhimento, declarando inconstitucional a Lei n.º 13.614/2003 do Município de São Paulo, na parte em que impõe condicionamentos e retribuições pelo uso do solo para a implantação e instalações de equipamentos de infraestrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos".

Tal parecer foi levando em consideração pelo Órgão Especial, cf. Acórdão de fls. 301/307. Destaque seja dado aos dois últimos parágrafos da decisão (fls. 307), muito semelhante à estrutura do parecer ministerial retro reproduzido. O penúltimo parágrafo faz expressa referência ao alcance da inconstitucionalidade: "apenas na parte em que instituiu retribuição pelo uso e ocupação do solo para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos". E declara, ao final o "acolhimento parcial, para declarar inconstitucional a Lei n.º 13.614/2003 do Município de São Paulo, na parte em que impõe condicionamentos e retribuição pelo uso do solo para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos".



Folha de Informação nº 462

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 10 / 08 / 16 

Em seguida, no julgamento da apelação (Acórdão de fls. 350/355), a 5ª Câmara Extraordinária de Direito Público concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante "em não pagar a denominada retribuição mensal prevista na Lei n.º 13.614/03, a qual foi declarada inconstitucional na parte em que impõe condicionamentos e retribuição pelo uso do solo para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos, que por consequência não impedirá a expedição do Termo de Uso, condicionado ao cumprimento das outras exigências legais, (...)" (fls. 355).

Ora, a conjugação de tais manifestações e decisões não permite desprezar - pela clareza da cognição exposta em todas elas - que a inconstitucionalidade restringiu-se a uma parcela do diploma normativo, atinente à parte instituidora de retribuição pelo uso e ocupação do solo.


Ocorre que remanesce a dúvida quanto ao alcance do vocábulo "condicionamentos", contido na parte dispositiva dos Acórdão de fls. 301/307 e fls. 351/355. Se a desconformidade restringiu-se à retribuição, qual o sentido de se afirmar que a inconstitucionalidade se deu "na parte em que impõe condicionamentos e retribuição pelo uso do solo para implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana" (fls. 307 e 355)?

A única interpretação que se pode extrair é aquela alcançada pela diretoria do DEMAP, *in verbis*: "a expressão 'condicionamentos' utilizada no último parágrafo da decisão do Órgão Especial (...) só teria sentido se compreendida como elemento destinado a afastar a aplicação das outras exigências da Lei n.º 13.614/2003 que apresentem relação de interdependência com o pagamento da retribuição declarada inconstitucional" (fls. 396 - destaque nosso).



Folha de Informação nº 403

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 10 / 08 / 10 

Concorda-se com tal posição, mais consentânea com o conteúdo dos Acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça, assim também do parecer ministerial acima aludido. Concluir de modo contrário seria alargar indevidamente o efeito das decisões judiciais, de modo a manietar, sem causa legítima, os ditames do diploma normativo.

Partindo-se de tal posição, verifiquemos de modo específico os dispositivos impugnados e a sua relação de pertinência com a retribuição reputada inconstitucional. A análise será feita de modo esquemático, para facilitar a compreensão:

DISPOSITIVO	CONTEÚDO	EFEITOS DAS DECISÕES DO TJ-SP
Artigo 7º, inciso V; Artigo 8º, <i>caput</i> , e outros	Exigência de pagamento de retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais.	Afastado pelo TJ-SP
Artigo 7º, inciso III	Necessidade de que a cessão a terceiros seja submetida à prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS, nas hipóteses de compartilhamento obrigatório.	Inexiste relação de pertinência com a retribuição: portanto, trata-se de preceito não afastado pelo TJ-SP
Artigo 7º, inciso VIII	Obrigações de o permissionário efetuar remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura, sempre que solicitado pelo Município de São Paulo, sem qualquer ônus para a administração municipal.	Inexiste relação de pertinência com a retribuição: portanto, trata-se de preceito não afastado pelo TJ-SP

Folha de Informação nº 464

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 16 / 08 / 16 

Artigo 7º, inciso X	Impõe o fornecimento de cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, previamente à certificação da conclusão da obra ou serviço.	Inexiste relação de pertinência com a retribuição: portanto, trata-se de preceito não afastado pelo TJ-SP
Artigo 14, <i>caput</i> e §1º	Obrigaçã o de substituir os equipamentos aéreos por subterrâneos, sob pena de majoraçã o da retribuiçã o mensal e cobrançã o dos respectivos custos caso o Município execute a obra.	A relação de pertinência com a retribuiçã o é <i>ancilar</i> , de modo que a obrigaçã o contida no preceito subsiste , assim como também remanesce a possibilidade de cobrançã o dos respectivos custos²
Artigo 17, <i>caput</i> e §§	Determina ao permissionário a prestaçã o de cauçã o em garantia da reposiçã o da via pública.	Inexiste relação de pertinência com a retribuiçã o: portanto, trata-se de preceito não afastado pelo TJ-SP

² Advirta-se que a disciplina referente ao enterramento foi posteriormente disciplinada pela Lei n.º 14.023/05, objeto de discussã o judicial no âmbito, por exemplo, do mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato das Indústrias de Energia do Estado de São Paulo (autos n. 0007718-37.2015.403.6100, 12ª Vara Cível Federal). *Evidentemente, previamente à exigência da obrigaçã o pelo Município, deve ser verificado se existe outro comando judicial que a impeça.*

Folha de Informação nº 965

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 16 / 08 / 10




Artigo 26, <i>caput</i> e §2º	Impõe, nas obras e serviços de emergência, a comunicação prévia à subprefeitura competente e ao órgão municipal de trânsito.	Inexiste relação de pertinência com a retribuição: portanto, trata-se de preceito não afastado pelo TJ-SP
Artigo 31	Fixação de multas para as hipóteses de descumprimento.	Inexiste relação de pertinência com a retribuição: portanto, trata-se de preceito não afastado pelo TJ-SP
Artigo 32	Determina a apreensão de materiais e equipamentos utilizados em desacordo com a lei, bem como outras medidas administrativas repressivas.	Inexiste relação de pertinência com a retribuição: portanto, trata-se de preceito não afastado pelo TJ-SP
Artigo 37	Estabelece a apresentação de cadastro de equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas, sob pena de levantamento e respectiva cobrança, além de exigência de retribuição mensal.	A relação de pertinência com a retribuição é <i>ancilar</i> , de modo que a obrigação contida no preceito subsiste , assim como também remanesce a possibilidade de levantamento e respectiva cobrança



Folha de Informação nº 460

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 16 / 08 / 10 

Artigo 41	Impõe às empresas com equipamentos instalados sem o termo de permissão de uso o pagamento retroativo da retribuição mensal.	Existe relação de pertinência com a retribuição: portanto, trata-se de preceito afastado pelo TJ-SP
-----------	---	--

Deve-se reconhecer que a solução ora adotada difere daquela objeto de análise por esta Assessoria Jurídico-Consultiva (Informação n.º 969-2014-PGM.AJC - cópia retro), envolvendo o mandado de segurança impetrado por *outra empresa*: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (autos 053.03.020029-9)³. Nessa outra demanda, houve expreso pronunciamento judicial acerca do *afastamento* das exigências administrativas contidas nos artigos 7º, inciso III, VIII, X, 14, “caput” e §1º, 17, “caput” e §§, 26, “caput” e §2º, 31, 32, 37 e 41, da Lei 13.614/2003.

Ou seja, embora assentadas nos mesmos argumentos, o julgamento de tais demandas por órgãos judiciais diversos deu ensejo a decisões díspares. Conquanto se trate de situação indesejável, não se pode deixar de reconhecer que ela advém do sistema jurídico-processual brasileiro, sendo e ele inerente.

Outrossim, vale apontar que os demais ditames da Lei n.º 13.6514/2003 - não impugnados na presente demanda pela ELETROPAULO

³ A segurança foi concedida (e mantida pelo TJ-SP), para os seguintes fins: (i) garantir à impetrante o uso de vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo, e das obras de arte do Município de São Paulo, independentemente de qualquer pagamento, especialmente a cobrança de retribuição estipulada na Lei 13.614/2003, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida incidentalmente; (ii) determinar às autoridades impetradas que se abstenham de obstar a atuação da impetrante na consecução de suas atividades essenciais de distribuição de energia elétrica, mormente quanto à instalação e manutenção de postes, linhas, torres e subestações de energia elétrica; (iii) afastar as exigências administrativas contidas nos artigos 7º, inciso III, VIII, X, 14, “caput” e §1º, 17, “caput” e §§, 26, “caput” e §2º, 31, 32, 37 e 41, da Lei 13.614/2003.

Folha de Informação nº 967

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 16 / 08 / 16



TELECOMUNICAÇÕES LTDA., tampouco afastados pelo Judiciário - merecem plena aplicação pela Administração. Destaque seja dado ao art. 7º, inciso IX, que impõe como obrigação do permissionário a execução das obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, bem como a reinstalação do mobiliário urbano e da sinalização viária.

A título de remate, é preciso consignar que a presente interpretação pode encontrar resistência perante a ora interessada, a qual poderá vir a pleitear junto ao Judiciário a extensão da decisão judicial. Diante de tal contexto, a cautela recomenda que o entendimento a ser firmado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos – a quem compete a manifestação conclusiva a respeito – mereça ser imediatamente apresentado ao Judiciário, antes de qualquer atuação administrativa de cunho repressivo. Trata-se de medida atípica – reconhece-se –, mas que se prestará a resguardar a responsabilidade da autoridade envolvida, afastando-se qualquer evocação de má-fé. Tal providência, aliás, foi tomada no âmbito do precedente acima referido envolvendo a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

À luz de todo o exposto, conclui-se o seguinte:

1º) A interpretação extraída dos Acórdãos de fls. 301/307 e 350/355 é no sentido de que são *inaplicáveis*, em relação à empresa ELETROPAULO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., os dispositivos da Lei n.º 13.614/2003 que se referem à retribuição pelo uso das vias públicas municipais, bem com aos condicionamentos que assumem relação de interdependência com o pagamento desta retribuição;

2º) Diante disto, entende-se que não foram afastados expressamente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo os seguintes dispositivos: artigo 7º, incisos III, VIII, X; artigo 14, "caput" e §1º (restando afastada tão-somente a incidência da retribuição nele prevista); artigo 17, "caput" e §§; artigo



Folha de Informação nº 468

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 16 / 08 / 16 ^{etg}

26, "caput" e §2º; artigos 31 e 32; artigo 37 (restando afastada tão-somente a incidência da retribuição nele prevista);


3º) Os demais ditames da Lei n.º 13.614/2003 - não impugnados na presente demanda pela interessada, tampouco afastados pelo Judiciário - merecem plena aplicação pela Administração;

4º) No tocante à obrigação referente ao enterramento de cabeamento - igualmente objeto de disciplina pela Lei n.º 14.023/05 -, convém ao DEMAP avaliar se subsiste decisão judicial expedida em outra demanda que repercute na esfera jurídica da empresa ora interessada;

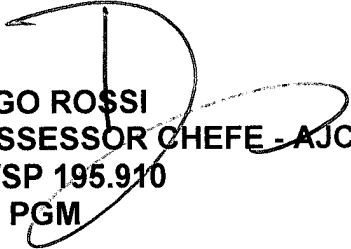
5º) Caso o presente entendimento seja acolhido, recomenda-se, *ad cautelam*, que o DEMAP seja orientado a apresentar ao Judiciário a posição institucional acerca da interpretação extraída das decisões judiciais referidas.

À consideração superior.

São Paulo, 8 de agosto de 2016.



RODRIGO BORDALO RODRIGUES
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 183.508
PGM

De acordo.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

Folha de Informação nº 9169

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 16 / 08 / 16 

INTERESSADA: ELETROPAULO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: Mandado de segurança. Pedido de reconhecimento de ilegalidade da cobrança de retribuição pelo uso do solo, bem como de medidas restritivas de sua atividade. Lei municipal n.º 13.614/2003. Arguição de inconstitucionalidade. Julgamento de apelação. Interpretação do conteúdo das decisões.

Cont. da Informação nº 0906/2016 - PGM-AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho à Vossa Excelência as manifestações da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, no seguinte sentido:

1º) A interpretação extraída dos Acórdãos de fls. 301/307 e 350/355 é no sentido de que são *inaplicáveis*, em relação à empresa ELETROPAULO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., os dispositivos da Lei n.º 13.614/2003 que se referem à retribuição pelo uso das vias públicas municipais, bem com aos condicionamentos que assumem relação de interdependência com o pagamento desta retribuição;

2º) Diante disto, entende-se que não foram afastados expressamente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo os seguintes dispositivos: artigo 7º, incisos III, VIII, X; artigo 14, "caput" e §1º (restando afastada tão-somente a incidência da retribuição nele prevista); artigo 17, "caput" e §§; artigo

Folha de Informação nº 470

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 16 / 08 / 16 (16)

26, "caput" e §2º; artigos 31 e 32; artigo 37 (restando afastada tão-somente a incidência da retribuição nele prevista);

3º) Os demais ditames da Lei n.º 13.614/2003 - não impugnados na presente demanda pela interessada, tampouco afastados pelo Judiciário - merecem plena aplicação pela Administração;

4º) No tocante à obrigação referente ao enterramento de cabeamento - igualmente objeto de disciplina pela Lei n.º 14.023/05 -, convém ao DEMAP avaliar se subsiste decisão judicial expedida em outra demanda que repercute na esfera jurídica da empresa ora interessada;

5º) Caso o presente entendimento seja acolhido, recomenda-se, *ad cautelam*, que o DEMAP seja orientado a apresentar ao Judiciário a posição institucional acerca da interpretação extraída das decisões judiciais referidas.


São Paulo, 16 / 08 / 2016.



**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 162.363
PGM**

Folha de Informação nº 471

Do Processo nº 2003-0.321.304-0

em 16 / 08 / 16 

INTERESSADA: ELETROPAULO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

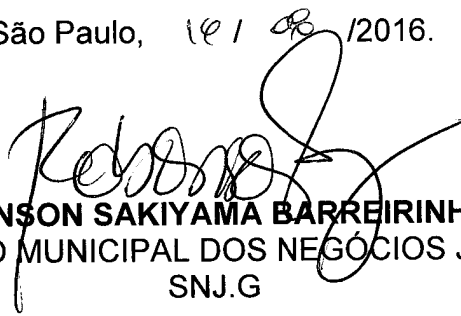
ASSUNTO: Mandado de segurança. Pedido de reconhecimento de ilegalidade da cobrança de retribuição pelo uso do solo, bem como de medidas restritivas de sua atividade. Lei municipal n.º 13.614/2003. Arguição de inconstitucionalidade. Julgamento de apelação. Interpretação do conteúdo das decisões.

Cont. da Informação nº 0906/2016-PGM.AJC

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Senhor Secretário**

Nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral do Município, que acolho na íntegra, encaminho o presente expediente para a ciência dessa Secretaria, solicitando-se posterior remessa ao Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio, para as providências retro indicadas.

São Paulo, 16 / 08 / 2016.


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SNJ.G